



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.005066/2002-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.636 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente CARBOCLORO S.A. INDUSTRIAS QUIMICAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 29/05/1998

DRAWBACK SUSPENSÃO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DO COMPROMISSO DE EXPORTAR. EXIGÊNCIA DOS TRIBUTOS SUSPENSOS NA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

No âmbito do regime drawback suspensão, além do cumprimento de outros requisitos, a conversão da suspensão dos tributos em isenção depende do cumprimento do compromisso de exportar assumido no ato de concessão do regime, logo, se houver descumprimento parcial do referido compromisso, na mesma proporção, passa a ser devida a cobrança dos tributos suspensos na correspondente operação de importação realizada ao amparo do regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que a cobrança da diferença de tributos e acréscimos legais respeite a proporcionalidade entre os valores de exportações efetuados e o compromissado no Ato Concessório do Regime de Drawback Suspensão. Vencidos os conselheiros Márcio Robson Costa (Relator), Hélcio Lafetá Reis e Marcos Antonio Borges (Suplente convocado), que negavam provimento ao Recurso. Designado para a redação do voto vencedor o conselheiro o Laércio Cruz Uliana Junior. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Marcos Antonio Borges (Suplente convocado), Laercio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente a conselheira Mara Cristina Sifuentes, sem substituto.

Relatório

Replico o relatório utilizado pela DRJ para retratar os fatos.

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de lançamento do Imposto de Importação - II, acrescido da multa de ofício (an. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996) e dos juros de mora (an. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996), totalizando quando de sua lavratura, um crédito tributário no valor de R\$ 151.172,33.

De acordo com a descrição dos fatos, a ação fiscal teve por escopo a verificação do cumprimento das obrigações atinentes à aplicação do regime especial de Drawback, concedido à autuada por meio do Ato Concessório - AC de nº: 2000-98/000304-1, de 26/05/1998, para albergar a DI nº 98/0522570-4, de 29/05/1998.

A autoridade autuante faz ainda um breve relato a respeito desse regime aduaneiro - modalidade suspensão - e de suas principais características.

Outrossim, averba sobre as irregularidades e infrações apuradas no decorrer da ação fiscal, conforme a seguir:

os Registros de Exportação - RE apresentados vinculam-se ao estabelecimento de CNPJ: 31.659.584/0002-16 (Cubatão-SP), sendo que o AC que ampara o regime é destinado ao estabelecimento de CNPJ: 31.659.584/0001-65 (São Paulo-SP). Assim sendo, tais RE não servem como prova do compromisso de exportar, por contrariar o art. 317 do RA (Decreto nº 91.030, de 05/03/1985) e o item 8.4 do Comunicado Decex nº 21, de 10/07/1997;

no campo referente a informações complementares da DI nº 98/0522570-4, de 29/05/1998, o contribuinte solicitou suspensão de tributos incidentes ao amparo de AC pertencente ao estabelecimento de CNPJ: 31.659.584/0001-65 (São Paulo-SP);

não foi cumprida a condição contida no AC referente ao montante do valor obtido com a exportação, contrariando o art. 43, inciso I, da Portaria Secex 4/1997; pois, de uma margem cambial de 106,25% inicialmente prevista no termo concessório (importações de US\$ 346.708,80 e exportações de US\$ 715.086,90), foi alcançado apenas 67,49% (importações de US\$ 338.708,80 e

exportações de US\$ 567.312,10), resultando em uma diferença de 38,76%, tudo conforme demonstração de cálculo nos autos (fl. 05). Ademais, a empresa não apresentou qualquer aditivo solicitando alteração do valor total a ser exportado; no tocante ao valor aduaneiro das importações objeto desta fiscalização e a classificação fiscal das mercadorias foram considerados os declarados pelo contribuinte. Quanto à auditoria, esta se estendeu apenas em seu aspecto formal, isto é: o código de exportação informado no RE, sua vinculação com o AC, as datas das DI e dos RE e as quantidades informadas nos laudos. Não foi realizada auditoria de produção referente a este AC.

A empresa autuada foi cientificada do presente lançamento em 13/09/2002 (sexta-feira), pela via pessoal.

DA IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo, irresignado com a autuação, apresentou Peça Impugnativa, em 15/10/2002, assinada por procurador constituído, alegando, em síntese, conforme a seguir.

que requereu à Secex/Decex a concessão do regime aduaneiro especial de Drawback Suspensão para importação de Hidróxido de Sódio (soda cáustica), em solução aquosa (lixívia de soda cáustica), com concentração aproximada de 50%, código TEC-NCM: 2815.12.00, nas seguintes condições: Quantidade: 2.166.930,00 Kgs; Preço unitário por Ton./base seca: US\$ 160,00; Valor FOB total: US\$ 346.708,80;

no mesmo pedido de AC, assumiu o compromisso de exportação nos seguintes termos: Produto Final a ser exportado: Soda Cáustica em Escamas (código TEC-TCM: 2815.11.00); Quantidade: 2.166.930,00 Kgs; Preço FOB por Ton.: US\$ 330,00; Valor FOB total a ser exportado: US\$ 715.086,90;

que atendeu todas as normas previstas na legislação vigente, tanto por ocasião da emissão do AC, quanto da efetiva comprovação do adimplemento, quais sejam: art. 314, inc. I, do RA (Decreto nº 91.030/1985) e os arts. 21, 31 e 35 da Portaria Secex nº 04/1997, in verbis:

Decreto nº 91. 030/1985

Art. 314 - Poderá ser concedido pela Comissão de Política Aduaneira, nos termos e condições estabelecidos no presente Capítulo, o benefício do "drawback" nas seguintes modalidades (Decreto-Lei nº 3 7/66, artigo 78, 1 a 111, restabelecida pela Lei nº 8. 432/1998):

1) suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

Portaria Secex nº 04/1997

Art. 21 A O Regime de Drawback, modalidade suspensão, condiciona a empresa beneficiária ao adimplemento do compromisso de exportar, no prazo estipulado no Ato Concessório de Drawback, produtos na quantidade e valor determinados, em cujo processo de industrialização serão utilizadas as mercadorias a importar ao amparo do Regime.

(...)

Art. 31 - Para efeito de comprovação do Regime de Drawback, modalidade suspensão ou habilitação ao Regime, modalidade isenção, os documentos utilizados na importação e exportação deverão abranger apenas um Ato Concessório de Drawback, bem como não poderão estar vinculados à comprovação de outros Regimes Aduaneiros ou incentivos à exportação.

(...)

Art. 35 - São documentos hábeis para a comprovação de operações vinculadas ao Regime de Drawback:

I) Declaração de Importação (D1),'

II) Comprovante de Importação, devidamente autenticado pela Secretaria da Receita Federal (SRF), acompanhado do extrato da Declaração de Importação e Adições;

III) Comprovante de Exportação, devidamente autenticado pela Secretaria da Receita Federal (SRF), acompanhado do extrato do Registro de Exportação (RE) contendo as informações referentes a averbação do embarque;

IV) Nota Fiscal de venda, nos casos previstos nos arts. 27, 29, 30 e 34 desta Portaria, acompanhada de cópia do Comprovante de Exportação previsto no inciso 111 deste artigo, fornecida pela empresa exportadora, quando couber.

de posse dessa comprovação a Secex/Decex expressou sua anuência promovendo a baixa do aludido AC;

no caso, a fiscalização questiona é que os RE apresentados não poderiam ser usados como comprovantes da exportação, uma vez que o CNPJ constante em tais documentos pertence à unidade fabril em Cubatão (CNPJ nº 31.659.584/0002-16), enquanto o que amparou a emissão do AC em pauta, refere-se ao estabelecimento matriz em São Paulo (CNPJ nº 31.659.584/0001-35). Contudo, tal argumentação não subsiste a uma melhor análise. Senão, basta verificar o que dispõe o subitem 7.1 do Comunicado Decex nº 21/1997, in verbis:

Comunicado Decex nº 21/1997

7.1 A habilitação ao Regime de Drawback, bem como a comprovação da comprovação de compromisso de importação e exportação vinculados a Ata Concessório de Drawback, deverão ser

conduzidas junto a uma única dependência do Banco do Brasil S/A habilitada a conduzir o Regime, com jurisdição sobre a beneficiária. (grifo da impugnante)

na forma do dispositivo acima, nada há de ilegal no fato de ter sido mencionado no AC o CNPJ do estabelecimento matriz, na medida em que há expressa previsão legal nesse sentido. Tal fato, portanto, jamais poderia ter sido utilizado pelo auditor autuante para fundamentar o suposto inadimplemento do compromisso de exportar;

que por ocasião do registro da DI nº 98/0522570-4, datado de 29/05/1998, no Siscomex, a fiscalização já tinha conhecimento de que na referida DI constava o CNPJ da unidade fabril de Cubatão- SP, sendo que, naquela oportunidade, nenhum questionamento fora feito, em que pese o desembaraço ter sido processado no canal amarelo, não cabendo agora formalizar tal exigência;

a questão suscitada no auto de infração há muito se encontra pacificada nos órgãos colegiados administrativos (ver jurisprudências colacionadas). Melhor sorte também não assiste ao auditor autuante, quanto à alegação de não ter sido concretizado o resultado cambial na forma prevista no AC;

com efeito, o produto final produzido tem oscilação de preços no mercado internacional, razão pela qual, no momento da efetiva exportação - realizada no período de julho a novembro de 1998- o preço médio da tonelada atingiu o valor de US\$ 261,80, enquanto que na data da emissão do AC o valor era de US\$ 330,00. Contudo, a quantidade exportada assumida no AC, ou seja, 2.116.930,00 Kgs, foi cumprida, fato este não questionado pelo auditor autuante. Também nesse ponto, traz à colação jurisprudência administrativa favorável;

incabível, também, na hipótese dos autos, a exigência da penalidade contida no art. 44, inc. I da Lei nº 9.430/1996, em face da não ocorrência de qualquer fato que possa ser tipificado como declaração inexata, vez que a classificação tarifária está correta. No que se refere ao IPI, inexistente qualquer diferença de tributo a ser recolhida. Anote-se que tal questão já se encontra solucionada na própria Receita Federal, conforme teor do Parecer CST nºs 58/1978 e 477/1988 e do ADI nº 13/2002;

indevida a exigência do recolhimento dos juros de mora, com base na taxa SELIC, encargo esse que somente pode ser computado após decisão final proferida em processo administrativo. Outrossim, a inconstitucionalidade da taxa SELIC já foi reconhecida pelo STJ, quando do julgamento do RESP nº 215.881/PR;

requer a conversão do julgamento em diligência à Secex/Decex, a fim de que o referido órgão se pronuncie quanto ao efetivo cumprimento do compromisso de exportar contido no AC, bem

como, quanto à conformidade dos preços de exportação constantes dos RE com os praticados no mercado internacional, no período de julho a novembro de 1998.

Do pedido

Diante de todo o exposto requer:

- 1. a improcedência do presente feito;*
- 2. a conversão do julgamento em diligência, na forma acima pleiteada, sob pena de cerceamento de defesa, conforme art. 5º, inc. LV, da CF;*
- 3. a apresentação a posteriori de quesitos suplementares e da indicação de assistente técnico.*

Eis um breve relato.

Ao julgar a Manifestação de inconformidade a Delegacia Regional de Julgamento entendeu pela improcedência em decisão (fls. 167/182) que constou a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/05/1998

APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL A POSTERIORI. INDEFERIMENTO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses previstas em lei, ex vi do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº. 70.235/72, incluído pela Lei nº 9.532/1997.

DO REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Denega-se o pedido de realização de diligência, vez já se encontrarem presentes elementos suficientes à instrução probatória e a consequente convicção do julgador, configurando-se, assim, prescindível a produção de provas adicionais, mormente quando as questões suscitadas pela impugnante sejam devidamente tratadas por ocasião da análise do mérito.

DO REQUERIMENTO DE PERÍCIA. PEDIDO NÃO FORMULADO.

Considera-se não formulado o pedido de realização de perícia feito de forma genérica, ex vi do disposto no parágrafo 1º do art. 16 do Decreto nº. 70.235/1972, haja vista a não formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, bem como a não indicação de nome, endereço e a qualificação profissional do perito. Não obstante, tais pedidos serão indeferidos quando os elementos que integram os autos demonstrarem ser suficientes

para a plena formação de convicção e o consequente julgamento do feito.

Assunto: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 29/05/1998

DRAWBACK. ESTABELECIMENTO NÃO V AUTORIZADO PERTENCENTE A MESMA EMPRESA BENEFICIÁRIA.

A realização de importações e/ou exportações através de estabelecimento diverso daquele identificado no Ato Concessório, quando pertencente à mesma empresa beneficiária, por si só, não enseja a cobrança de tributos relativos às mercadorias importadas ao amparo do regime Drawback .

**REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE DRAWBACK
SUSPENSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS
NORMATIVOS.**

**INOBSERVÂNCIA DO VALOR DA EXPORTAÇÃO.
CARACTERIZAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA DO REGIME.**

A não comprovação da exportação de produtos, em que tenham sido utilizados os insumos importados com suspensão de tributos, nos termos determinados no Ato Concessório de Drawback, inclusive quanto ao valor, caracteriza a inobservância de requisito normativo para a concessão do benefício fiscal, acarretando a necessária cobrança dos tributos e acréscimos legais, referentes às mercadorias importadas ao amparo desse regime aduaneiro especial.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 29/05/1998

**MULTA DE OFÍCIO (75%). DEVER DE APLICAÇÃO.
ATIVIDADE**

VINCULADA DA AUTORIDADE FISCAL.

Sendo o lançamento uma atividade administrativa plenamente vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme prescrito pelo parágrafo único do art. 142 do CTN, e estando a aplicação da multa de ofício (75%) fulcrada em lei, e' dever de ofício da autoridade autuante sua aplicação.

**JUROS DE MORA (TAXA SELIC). PREVISÃO LEGAL.
APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA INSTANCIA
ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO. DESCABIMENTO**

Não há falar em ilegalidade da aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora relativos a débitos para com a União, decorrentes de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, por expressa existência de previsão legal. Ademais, a Administração Tributária deve se pautar pelo princípio da estrita

legalidade, assim como pela presunção relativa de constitucionalidade das leis e atos normativos, não competindo à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, incumbindo ao Poder Judiciário tal mister, seja no controle difuso, diante de um caso concreto, seja no controle concentrado, exercido pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada a recorrente apresenta apelo ao CARF (fls. 190/216), repetindo argumentos que apresentou na impugnação

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Márcio Robson Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

PRELIMINAR

Prescrição intercorrente

Inicialmente a recorrente alega ter ocorrido a prescrição intercorrente visto que já havia se passado quase nove anos entre a apresentação da impugnação e o seu julgamento por parte da Delegacia Regional de Julgamentos da Receita Federal.

Sobre esse tema há súmula no CARF, no seguinte sentido:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sendo assim rejeito a preliminar.

Nulidade

A recorrente alega ainda ter cerceado o seu direito de defesa com o indeferimento da diligência solicitada na impugnação e que por essa razão o v. acórdão contém vício de nulidade.

Para melhor análise cabe verificar como o pedido foi feito na peça impugnatória (fls. 102/117), vejamos:

5.1. Para comprovar suas alegações a Requerente solicita a esse órgão colegiado, seja o julgamento convertido em diligência ao SECEX/DECEX, a fim de que o mesmo responda os seguintes quesitos:

a) - O Relatório de Comprovação de Drawback nº junto ao SECEX/DECEX, em 04.02.99 (fls. 74/77 dos autos), bem como os documentos que o instruem, comprovam o efetivo cumprimento do compromisso de exportação assumido no Ato Concessório nº 2.000- 98/000304-1 (fls. 72/73 dos autos) ?

b) - Os preços de exportação constantes dos R.E. 's acostados às fls. (13/53), estão em perfeita conformidade com os preços praticados no mercado internacional para o produto importado no período de julho/novembro/1.998 ?

O Decreto 70.235 de 1972, trata dos pedidos de diligência ou perícia de forma expressa e taxativa, vejamos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

Conforme se pode notar o pedido formulado pela impugnante não atendeu aos requisitos previstos em lei, razão pela qual foi correto o seu indeferimento.

Ademais, cabe ainda analisar a necessidade de produção de outras provas além daquelas que já constam nos autos e nesse caso entendo por correta a decisão do julgador de primeira instância que fundamentou o indeferimento também na ausência de necessidade.

Esse também foi o entendimento do ilustre Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira no acórdão n.º 3201003.446 que abaixo reproduzo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 17/11/1998 a 03/08/2000

NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL ADEQUADA. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade por infração aos princípios da tipicidade e da legalidade quando o lançamento está devidamente fundamentado na legislação tributária apropriada.

DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Inexiste cerceamento de defesa no indeferimento da diligência para coleta de provas se os elementos que integram os autos demonstram ser suficientes para a plena formação de convicção e o conseqüente julgamento do feito.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 17/11/1998 a 03/08/2000

As violações aos requisitos previstos na legislação que trata do drawback isenção, em especial às regras da Consolidação das Normas de Drawback, Comunicado Decex nº 21/1997, impede a fruição do benefício de isenção de tributos na importação de mercadoria para reposição de estoques, fixado em Ato Concessório.

Adimplemento das obrigações não comprovado.

MULTA DE OFÍCIO. FISCALIZAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE IMPORTAÇÃO SEM O PAGAMENTO DO II E DO IPI DEVIDOS. INCIDÊNCIA.

É cabível o lançamento da multa de ofício quando, em procedimento de fiscalização, for constatado o não recolhimento dos tributos devidos na importação.

Recurso Voluntário Negado

Diante dessas considerações rejeito e preliminar de nulidade.

MÉRITO

Ultrapassadas as preliminares cabe a análise do mérito que no que se refere ao tema “exportação por estabelecimento diverso daquele que constar no AC” que foi superado pelo julgador de piso, inclusive a própria recorrente destaca em seu recurso a questão nuclear a ser tratada nos autos:

Vejamos:

3.4. Portanto, a questão nuclear do processo, diz respeito a comprovação do compromisso de exportação assumido pela ora Requerente, quando da emissão do Ato Concessório - Drawback-Suspensão nº 2.000-98/000304-1, pelo SECEX/DECEX em 26.05.1.998 (fls. 72/73 dos autos).

Sendo assim passamos a análise do não atingimento do valor pactuado para exportação. Da inadimplência do regime.

A própria recorrente reconhece ter havido divergência entre o preço médio mencionado do produto no ato concessório e o preço médio praticado na exportação, vejamos:

3.22. Ocorre, todavia, Egrégio Conselho, que o produto final produzido e fabricado pela Recorrente mediante utilização dos insumos importados sob o “Regime Especial de “DRAWBACK-SUSPENSÃO”, eu seja, “SÓDA CÁUSTICA EM ESCAMAS), tem oscilação de preços no mercado internacional em determinados períodos, razão pela qual, por ocasião das exportações do produto final (realizadas no período de julho a novembro 1998), O PREÇO MÉDIO DA TONELADA DO ALUDIDO PRODUTO. ATINGIU O VALOR DE US\$ 261,80, ENQUANTO QUE NA DATA DA EMISSÃO DO ATO CONCESSÓRIO, DRAWBACK-SUSPENSÃO Nº 2.000- 98/000304-1 (FLS. 72/73 DOS AUTOS), O PREÇO MÉDIO DO MENCIONADO PRODUTO, ATINGIA O VALOR DE US\$ 330,00 (VIDE FLS. DOS AUTOS).

(...)

3.26. Enfim, houve o adimplemento total do compromisso de exportação assumido no Ato Concessório “DRAWBACK-SUSPENSÃO”, na exata quantidade do informado no referido Ato Concessório (2.116,930 KGS), sendo que a diferença de valor por tonelada do produto final (entre o valor informado no Ato Concessório - US\$ 330,00 - e o valor declarado por ocasião das exportações - US\$ 261,80 -), deu-se, exclusivamente em razão da oscilação do aludido produto (SÓDICA CÁUSTICA EM ESCAMAS) no mercado internacional.

O benefício de *drawback* na modalidade de suspensão foi instituído pelo art. 78, II, do Decreto-lei nº 37/1966, e, à época do regime concedido à recorrente, tinha seus termos e condições regulados pelos artigos 314 a 334 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985 (RA/85) e posteriormente aos artigos 334 a 355 do Decreto nº 4.543/2002 (RA/2002).

O Regulamento Aduaneiro de 1985 (Decreto de nº 91.030/85), vigente à época do período de apuração, disciplinava sobre o regime em discussão, através dos artigos 314 a 334.

Verifica-se que o art. 314, I, do RA/85 (art. 335, I do RA/2002) manteve a mesma redação da lei instituidora do benefício, ao estabelecer que poderá ser concedido o benefício na modalidade de “suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada”.

Em que pese a afirmativa da recorrente quanto ao adimplemento do ato normativo, entendo que há equívoco no seu entendimento visto que o adimplemento engloba todos os termos e condições do ato concessório posto que toda a legislação a época dos fatos previa a necessidade de elaboração de formulário aditivo, em caso de alteração de valores, ao pedido de Drawback, vejamos:

Art. 43, inc., I da Portaria Secex 4/1997, bem como, o art. 317, “c”, do Decreto nº 91.030/1985:

X - DA LIQUIDAÇÃO DO COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO

Art. 43 - O compromisso de exportação vinculado ao Regime de Drawback, modalidade suspensão, será liquidado mediante a comprovação de uma das condições a seguir:

1) exportação efetiva dos produtos previstos no Ato Concessório de Drawback, nas quantidades, valores e prazo nele fixados; (grifei)

Há ainda que se considerar o art. 319 do Regulamento Aduaneiro, vigente à época, e a Consolidação das Normas do Regime Drawback (CND):

Art. 319 - As mercadorias admitidas no regime que, em seu todo ou em parte, deixem de ser empregadas no processo produtivo de bens, conforme estabelecido no ato concessório, ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas ao seguinte procedimento:

(...)

11) no caso de descumprimento de outras condições previstas no ato concessório, deverá ser requerida a regularização junto ao órgão concedente, a critério deste; (grifei)

Comunicado Decex 21/1997:

8. 6 No exame do Pedido de Drawback, será levado em conta o resultado cambial da operação.

1. A relação básica a ser observada é de 40% (quarenta por cento), estabelecida pela comparação do valor total das importações, aí incluídos o preço da mercadoria no local de embarque no exterior e as parcelas estimadas de seguro, frete e demais despesas incidentes, com o valor líquido das exportações, assim entendido o valor no local de embarque deduzido das parcelas de comissão de agente, eventuais descontos e outras deduções.

2. Quando da apresentação do pleito, a interessada deverá fornecer os valores estimados para seguro, frete, comissão de agente, eventuais descontos e outras despesas.

(...)

8.9 Qualquer alteração das condições concedidas pelo Ato Concessório de Drawback deverá ser solicitada, dentro do prazo de sua validade, por meio do formulário Aditivo ao Pedido de Drawback. (grifei)

1. Os pedidos de alteração somente serão passíveis de análise quando formulados até o último dia de validade do Ato Concessório de Drawback ou no primeiro dia útil subsequente, caso o vencimento tenha ocorrido em dia não útil.

2. A concessão dar-se-á com a emissão de Aditivo ao Ato Concessório. Portaria Secex 4/1997

Portaria Secex nº 4/1997:

Art. 42 - Na hipótese de o inadimplemento ocorrer em virtude do descumprimento de outras condições previstas no Ato Concessório de Drawback, deverá a beneficiária pleitear, dentro do seu prazo de validade, a regularização da operação. (grifei)

Entendo que o cerne da questão não está exatamente na comprovação do devido preço de exportação, mas sim na ausência de cumprimento das obrigações de informação que competia ao contribuinte.

Conforme se pode notar de toda a legislação acima apontada, o caso poderia ser resolvido com o formulário aditivo ao pedido de Drawback, nos termos do Comunicado Decex n.º 21/1997, inciso 8.9, no qual a recorrente deveria ter informado a alteração do valor de exportação em razão da oscilação cambial.

Evidente que ao aderir a um regime especial como no caso de Drawback suspensão, se faz necessário prestar inúmeras informações e procedimentos, tempestivamente, aos sistemas que regulam o assunto, tanto é assim que o próprio regulamento prevê todas as hipóteses de necessidade de prestação de informação. Tendo o contribuinte deixado de assim agir, também estão previstas as penalidades, como o ocorrido no presente caso.

Nesses termos entendo como correta a autuação fiscal e mantenho o julgamento de 1ª instância.

Outrossim, sobre as alegações da recorrente quanto a incompetência da Receita Federal para fiscalizar o regime Drawback, não assiste razão, isto porque a atividade do controle aduaneiro das operações de comércio exterior - importação e exportação - é própria do Ministério da Fazenda, com supedâneo no art. 237 da CF/88 e disciplinada no Decreto-Lei nº 37/1966 e regulamentadas por decretos.

Nesse sentido a Súmula CARF nº 100 afastou definitivamente qualquer discussão acerca do tema. Vejamos:

Súmula CARF nº 100: O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil tem competência para fiscalizar o cumprimento dos requisitos do regime de drawback na modalidade suspensão, aí compreendidos o lançamento do crédito tributário, sua exclusão em razão do reconhecimento de benefício, e a verificação, a qualquer tempo, da regular observação, pela importadora, das condições fixadas na legislação pertinente.

Da multa de ofício.

Alega ainda a recorrente a inaplicabilidade da multa de ofício, contudo, observo que a referida penalidade está respaldada no parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional¹ c/c arts. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, considerando que não houve

¹ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

recolhimento dos tributos suspensos dentro do prazo assegurado pelo art. 319 do Decreto nº 91.030/85, então vigente.

Vejamos o que consta na legislação especial, lei nº 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

Dos juros de mora – taxa Selic

Outrossim, a argumentação atinente à “ilegalidade” da aplicação da taxa Selic como indexador dos juros moratórios ou aspectos referentes à inconstitucionalidade de normas tributárias, não podem ser reconhecidos em sede administrativa, por expressa vedação do art. 26A do Decreto nº 70.235/72 e art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF (Portaria MF 343/15), sendo entendimento já sedimentado nesse tribunal administrativo, conforme súmula abaixo:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por sua vez a adoção da taxa Selic como juros moratórios é objeto da Súmula CARF nº 4:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”

Em mesmo sentido observo o acórdão n.º 3401-004.484 de relatoria do conselheiro Robson José Bayerl, que assim ementou a sua decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 07/03/2001 a 27/03/2002

**INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LEGAIS.
DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.**

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se manifestar sobre inconstitucionalidade de normas, com expressa vedação no art. 26º do Decreto nº 70.235/72, na redação alterada pela Lei nº 11.941/09, e art. 62 do RICARF/15 (Portaria MF 343/15), sendo entendimento assentado, também, na Súmula CARF nº 2 (O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária).

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 07/03/2001 a 27/03/2002

DRAWBACK SUSPENSÃO. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 100.

“O AuditorFiscal da Receita Federal do Brasil tem competência para fiscalizar o cumprimento dos requisitos do regime de drawback na modalidade suspensão, aí compreendidos o lançamento do crédito tributário, sua exclusão em razão do reconhecimento de benefício, e a verificação, a qualquer tempo, da regular observação, pela importadora, das condições fixadas na legislação pertinente.”

DRAWBACK SUSPENSÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO FÍSICA.

Segundo a legislação vigente por ocasião dos fatos, o princípio da vinculação física, consoante o qual as mercadorias importadas com suspensão dos tributos devem ser obrigatoriamente empregadas na produção de bens destinados à exportação, é vetor do drawback modalidade suspensão, não se lhe aplicando o princípio da fungibilidade.

DRAWBACK SUSPENSÃO. DESCUMPRIMENTO REQUISITOS. MULTA E JUROS DE MORA. CABIMENTO.

A teor do art. 161 do Código Tributário Nacional, arts. 44 e 61 da Lei nº 9.430/96 e art. 319 do Decreto nº 91.030/85, o descumprimento das condições que ensejaram a suspensão estabelecida para o regime aduaneiro implica a cobrança dos tributos respectivos, acrescidos dos juros de mora e das penalidades cabíveis.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF. Nº 4.

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.”

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. FLUÊNCIA DE JUROS DE MORA. CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 5.

“São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”

Recurso voluntário negado.

Diante do exposto rejeito as preliminares arguidas e, no mérito voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Conselheiro Márcio Robson Costa - Relator

Voto Vencedor

Laércio Cruz Uliana Junior – Redator designado

Inicialmente é de trazer a baila que a contribuinte adimpliu parcialmente com o compromisso de exportação.

A infração atribuída a recorrente e que motivou a imposição da multa em apreço, não se trata de descumprimento de obrigação formal necessária à habilitação ou utilização do regime, mas por descumprimento parcial do compromisso de exportação assumido no âmbito dos citados AC, portanto, infração por descumprimento de obrigação de material imprescindível não para a habilitação ou utilização do regime, mas para manutenção da inexigibilidade dos tributos incidentes na operação de importação.

A leitura do texto em destaque leva a conclusão inexorável de que a infração cinge-se ao descumprimento de obrigação de natureza instrumental ou acessória, estabelecida para a fase de utilização do regime aduaneiro especial.

Nesse sentido, o CARF tem admitido o cumprimento parcial para exportação:

Ementa: Assunto: Regimes Aduaneiros Período de apuração: 20/08/2004 a 18/04/2007 DRAWBACK SUSPENSÃO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DO COMPROMISSO DE EXPORTAR. EXIGÊNCIA DOS TRIBUTOS SUSPENSOS NA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE. No âmbito do regime drawback suspensão, além do cumprimento de outros requisitos, a conversão da suspensão dos tributos em isenção depende do cumprimento do compromisso de exportar assumido no ato de concessão do regime, logo, se houver descumprimento parcial do referido compromisso, na mesma proporção, passa a ser devida a cobrança dos tributos suspensos na correspondente operação de importação realizada ao amparo do regime. DRAWBACK SUSPENSÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA ADEQUADA. COMPROVAÇÃO DO COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Para fim de comprovação do compromisso de exportação assumido no âmbito do regime drawback, modalidade suspensão, somente será aceito o Registro

de Exportação (RE) que contenha o código de enquadramento da operação de exportação do regime drawback suspensão comum (código 81101). Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 20/08/2004 a 18/04/2007 DRAWBACK SUSPENSÃO. FISCALIZAÇÃO DOS REQUISITOS DO REGIME. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. POSSIBILIDADE. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil tem competência para fiscalizar o cumprimento dos requisitos do regime de drawback na modalidade suspensão, aí compreendidos o lançamento do crédito tributário, sua exclusão em razão do reconhecimento de benefício, e a verificação, a qualquer tempo, da regular observação, pela importadora, das condições fixadas na legislação pertinente (Súmula CARF nº 100). DRAWBACK MODALIDADE SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR. MULTA REGULAMENTA POR DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DE HABILITAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO REGIME. FALTA DE SUBSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Por falta de subsunção, a multa regulamentar por descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial, prevista no art. 107, inciso VII, alínea “e”, do Decreto-lei 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/2003, não se aplica no caso do inadimplemento integral ou parcial do compromisso de exportação assumido no âmbito do regime drawback suspensão. PRAZO DE DECADÊNCIA. DRAWBACK SUSPENSÃO. TERMO INICIAL DE CONTAGEM. CIÊNCIA DO AUTUADO ANTES DE COMPLETADO O QUINQUÍDIO. EXTINÇÃO DO DIREITO DE LANÇAR. INOCORRÊNCIA. 1. No regime de drawback, modalidade suspensão, o termo inicial para contagem do prazo quinquenal de decadência do direito de lançar os tributos suspensos tem início no primeiro dia do exercício seguinte ao dia imediatamente posterior ao trigésimo dia da data limite para exportação fixada no ato concessório. 2. Nos presentes autos, não houve caducidade do direito de lançar, haja vista que o sujeito passivo foi cientificado dos autos de infração antes de expirado o prazo quinquenal de decadência. Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 20/08/2004 a 18/04/2007 AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS E CORRETO ENQUADRAMENTO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE POR VÍCIO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE. Não é passível de nulidade, por ofensa ao contraditório e ao direito de defesa, o auto de infração que apresenta suficiente descrição dos fatos e correta capitulação legal da infração, e a autuada revela pleno conhecimento dos fatos que lhe foram imputados e apresenta substancial impugnação, abrangendo questões preliminares e de mérito. Recurso Voluntário Provido em Parte.

Numero da decisão:3302-003.519

Ementa: ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006 DECADÊNCIA. DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO. SÚMULA CARF Nº 156. Em caso de inadimplemento do regime de drawback, modalidade suspensão, o termo de início do prazo decadencial para lançamento de ofício será contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte após 30 dias daquele em que venceu o prazo de validade do Ato Concessório, aplicando-se, pois, ao caso, o disposto no art. 173, inciso I, do CTN. Aplicação da Súmula CARF nº 156, publicada em 10/09/2019. CISÃO PARCIAL. PESSOA JURÍDICA INCORPORADORA. SUJEIÇÃO PASSIVA. LEGITIMIDADE. A pessoa jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma razão social ou sob firma ou nome individual, em relação ao estabelecimento adquirido, responde, subsidiariamente, com o alienante, pelos tributos devidos até o ato, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão e, integralmente, se o alienante cessar com a exploração dos mesmos. Não exclui a sujeição passiva tributária a ocorrência de cisão parcial da autuada, subsidiária integral da sua controladora, mas não sua sucessora, não exclui justifica a retificação do sujeito passivo autuado. DRAWBACK SUSPENSÃO. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. Nos termos da Súmula CARF nº 100, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil tem competência para fiscalizar o cumprimento dos requisitos do regime de drawback na modalidade suspensão, aí compreendidos o lançamento do crédito tributário, sua exclusão em razão do reconhecimento de benefício, e a verificação, a qualquer tempo, da regular observação, pela importadora, das condições fixadas na legislação pertinente. Dessa forma, é de se concluir que à Secex compete os procedimentos de controle do cumprimento ato concessório no curso de sua vigência e os aspectos fiscais do Regime Aduaneiro de Drawback é competência atinente à Secretaria da Receita Federal. DRAWBACK SUSPENSÃO. EXPORTAÇÕES OBRIGATÓRIAS. INADIMPLEMENTO A concessão do regime condiciona-se ao cumprimento dos termos e condições estabelecidas no seu regulamento (art. 78 do Decreto-Lei nº 37/66). O descumprimento das exigência em Ato Concessório e na legislação de regência enseja a cobrança dos tributos suspensos relativos às mercadorias importadas sob esse regime especial acrescidos de encargos legais. DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. INCORREÇÕES NA APURAÇÃO FISCAL. ÍNDICE DE INSUFICIÊNCIA DAS EXPORTAÇÕES OBRIGATÓRIAS Comprovadas incorreções na apuração fiscal do adimplemento parcial dos compromissos assumidos em Atos Concessórios, retificam-se os índices de insuficiência das exportações obrigatórias, com a consequente redução dos tributos exigidos. DRAWBACK SUSPENSÃO. TRANSFERÊNCIAS ENTRE ATOS CONCESSÓRIOS. REQUISITOS É admitida a transferência de

mercadorias importadas entre Atos Concessórios, nos termos da legislação de regência e desde que cumpridos os requisitos normativos. Não se encontra dentre as regras estampadas na Consolidação das Normas de Drawback, em suas várias edições, a exigência de retificação do número do Ato Concessório nos campo de "dados complementares" da declaração de importação.

Numero da decisão:3201-005.697

Assim, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que a cobrança da diferença de tributos e acréscimos legais respeite a proporcionalidade entre os valores de exportações efetuados e o compromissado no Ato Concessório do Regime de Drawback Suspensão

Declaração de Voto

Conselheiro - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta declaração de voto.

Com respeito ao voto do nobre colega relator, serve esta declaração de voto para registrar a divergência de entendimento no julgamento do mérito.

Na sessão de julgamento de outubro desse ano o relator votou para negar provimento ao recurso voluntário com base na seguinte premissa (entre outras), conforme transcrição do seguinte trecho da minuta apresentada:

“Entendo que o cerne da questão não está exatamente na comprovação do devido preço de exportação, mas sim na ausência de cumprimento das obrigações de informação que competia ao contribuinte.”

O processo saiu em vista naquela ocasião e, no mês seguinte (novembro), após analisar melhor os autos, considerando que o requisito quantitativo ou qualitativo dos produtos importados e exportados sequer foi questionado pela fiscalização, em sessão apresentei o entendimento de que a mera falta de atualização do preço da mercadoria não era suficiente para a desconsideração total do regime especial de Drawback concedido no ato concessório nº: 2000-98/000304-1/98, para albergar a DI n.º 98/0522570-4/98, na importação de soda cáustica.

Mencionei que existem diversos precedentes deste Conselho e também desta turma de julgamento, que consideraram adimplidos os requisitos para fruição e manutenção do regime aduaneiro especial de *Drawback* – suspensão quando cumpridos os requisitos físicos de quantidade e qualidade (fungibilidade) nas exportações, como por exemplo os seguintes Acórdãos:

“Acórdão n.º 3201-005.697, conselheiro relator Paulo Roberto Duarte Moreira:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

**DECADÊNCIA. DRAWBACK SUSPENSÃO.
INADIMPLEMENTO. SÚMULA CARF Nº 156.**

Em caso de inadimplemento do regime de drawback, modalidade suspensão, o termo de início do prazo decadencial para lançamento de ofício será contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte após 30 dias daquele em que venceu o prazo de validade do Ato Concessório, aplicando-se, pois, ao caso, o disposto no art. 173, inciso I, do CTN. Aplicação da Súmula CARF nº 156, publicada em 10/09/2019.

**CISÃO PARCIAL. PESSOA JURÍDICA INCORPORADORA.
SUJEIÇÃO PASSIVA. LEGITIMIDADE.**

A pessoa jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma razão social ou sob firma ou nome individual, em relação ao estabelecimento adquirido, responde, subsidiariamente, com o alienante, pelos tributos devidos até o ato, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão e, integralmente, se o alienante cessar com a exploração dos mesmos.

Não exclui a sujeição passiva tributária a ocorrência de cisão parcial da atuada, subsidiária integral da sua controladora, mas não sua sucessora, não exclui justifica a retificação do sujeito passivo atuado.

**DRAWBACK SUSPENSÃO. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS.
COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO.**

Nos termos da Súmula CARF nº 100, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil tem competência para fiscalizar o cumprimento dos requisitos do regime de drawback na modalidade suspensão, aí compreendidos o lançamento do crédito tributário, sua exclusão em razão do reconhecimento de benefício, e a verificação, a qualquer tempo, da regular observação, pela importadora, das condições fixadas na legislação pertinente. Dessa forma, é de se concluir que à Secex compete os procedimentos de controle do cumprimento ato concessório no curso de sua vigência e os

aspectos fiscais do Regime Aduaneiro de Drawback é competência atinente à Secretaria da Receita Federal.

DRAWBACK SUSPENSÃO. EXPORTAÇÕES OBRIGATÓRIAS. INADIMPLEMENTO

A concessão do regime condiciona-se ao cumprimento dos termos e condições estabelecidas no seu regulamento (art. 78 do Decreto-Lei nº37/66).

O descumprimento das exigência em Ato Concessório e na legislação de regência enseja a cobrança dos tributos suspensos relativos às mercadorias importadas sob esse regime especial acrescidos de encargos legais.

DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. INCORREÇÕES NA APURAÇÃO FISCAL. ÍNDICE DE INSUFICIÊNCIA DAS EXPORTAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Comprovadas incorreções na apuração fiscal do adimplemento parcial dos compromissos assumidos em Atos Concessórios, retificam-se os índices de insuficiência das exportações obrigatórias, com a consequente redução dos tributos exigidos.

DRAWBACK SUSPENSÃO. TRANSFERÊNCIAS ENTRE ATOS CONCESSÓRIOS. REQUISITOS

É admitida a transferência de mercadorias importadas entre Atos Concessórios, nos termos da legislação de regência e desde que cumpridos os requisitos normativos.

Não se encontra dentre as regras estampadas na Consolidação das Normas de Drawback, em suas várias edições, a exigência de retificação do número do Ato Concessório nos campo de "dados complementares" da declaração de importação.

(...)

Acórdão n.º 3201-005.522, conselheiro relator Paulo Roberto Duarte Moreira:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 04/04/2001 a 18/12/2002

DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. REGISTROS TEMPESTIVO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. CONTROLE ADUANEIRO.

Somente serão aceitos para comprovação do adimplemento do Regime Aduaneiro de Drawback Suspensão os registros de exportação devidamente vinculados ao respectivo ato concessório, que contenham o código de operação próprio do Regime, e desde que realizados a tempo para o exercício do controle aduaneiro pela Secretaria da Receita Federal.

O descumprimento de algum desses requisitos exclui o benefício do Drawback, em face da impossibilidade de verificação tempestiva das exportações para atendimento do Regime.

DRAWBACK SUSPENSÃO. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO.

Nos termos da Súmula CARF nº 100, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil tem competência para fiscalizar o cumprimento dos requisitos do regime de drawback na modalidade suspensão, aí compreendidos o lançamento do crédito tributário, sua exclusão em razão do reconhecimento de benefício, e a verificação, a qualquer tempo, da regular observação, pela importadora, das condições fixadas na legislação pertinente.

Dessa forma, é de se concluir que à Secex compete os procedimentos de controle do cumprimento ato concessório no curso de sua vigência e os aspectos fiscais do Regime Aduaneiro de Drawback é competência atinente à Secretaria da Receita Federal.

(...)

Acórdão n.º 3201-002.032, conselheiro relator Charles Mayer de Castro Souza:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 29/11/2000 a 14/12/2001

DRAWBACK-SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO PARCIAL. EMPRESA HABILITADA NO REGIME AUTOMOTIVO. NACIONALIZAÇÃO. REDUÇÃO E SUSPENSÃO DOS IMPOSTOS INCIDENTES.

A empresa habilitada ao regime automotivo, previsto no art. 5º da Lei nº 9.826/1999, no art. 66 da MP nº 2.158-35/2001 e nos arts. 5º e 6º da Lei nº 10.182/2001, faz jus à redução do imposto de importação e à suspensão do imposto sobre produtos industrializados quando da nacionalização das mercadorias remanescentes do regime aduaneiro especial de drawback, modalidade suspensão, tipo genérico, em razão do descumprimento parcial das condições pactuadas em ato concessório, uma vez que inexistente na legislação de regência norma que impeça a fruição do incentivo fiscal estatuído pelo regime automotivo, além do fato de não caracterizar transferência de regime tributário.

Recurso de ofício negado.

(...)

Acórdão n.º 3302.004.142, conselheiro relator Walker Araújo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2007, 2008, 2009

PRAZO DE DECADÊNCIA. DRAWBACK SUSPENSÃO. TERMO INICIAL DE CONTAGEM. CIÊNCIA DO AUTUADO ANTES DE COMPLETADO O QUINQUÍDIO. EXTINÇÃO DO DIREITO DE LANÇAR. INOCORRÊNCIA. 1.

No regime de drawback, modalidade suspensão, o termo inicial para contagem do prazo quinquenal de decadência do direito de lançar os tributos suspensos tem início no primeiro dia do exercício seguinte ao dia imediatamente posterior ao trigésimo dia da data limite para exportação fixada no ato concessório.

DRAWBACK MODALIDADE SUSPENSÃO. INADIMPLENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR. MULTA REGULAMENTAR POR DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DE HABILITAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO REGIME. FALTA DE SUBSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Por falta de subsunção, a multa regulamentar por descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial, prevista no art. 107, inciso VII, alínea “e”, do Decreto-lei 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/2003, não se aplica no caso do inadimplemento integral ou parcial do compromisso de exportação assumido no âmbito do regime drawback suspensão.

DRAWBACK SUSPENSÃO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DO COMPROMISSO DE EXPORTAR. EXIGÊNCIA DOS TRIBUTOS SUSPENSOS NA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

No âmbito do regime drawback suspensão, além do cumprimento de outros requisitos, a conversão da suspensão dos tributos em isenção depende do cumprimento do compromisso de exportar assumido no ato de concessão do regime, logo, se houver descumprimento parcial do referido compromisso, na mesma proporção, passa a ser devida a cobrança dos tributos suspensos na correspondente operação de importação realizada ao amparo do regime.

RO Negado e RV Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

(...)

Acórdão n.º 3302.003.519, conselheiro relator José Fernandes do Nascimento:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 20/08/2004 a 18/04/2007

DRAWBACK SUSPENSÃO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DO COMPROMISSO DE EXPORTAR. EXIGÊNCIA DOS

TRIBUTOS SUSPENSOS NA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

No âmbito do regime drawback suspensão, além do cumprimento de outros requisitos, a conversão da suspensão dos tributos em isenção depende do cumprimento do compromisso de exportar assumido no ato de concessão do regime, logo, se houver descumprimento parcial do referido compromisso, na mesma proporção, passa a ser devida a cobrança dos tributos suspensos na correspondente operação de importação realizada ao amparo do regime.

DRAWBACK SUSPENSÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA ADEQUADA. COMPROVAÇÃO DO COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Para fim de comprovação do compromisso de exportação assumido no âmbito do regime drawback, modalidade suspensão, somente será aceito o Registro de Exportação (RE) que contenha o código de enquadramento da operação de exportação do regime drawback suspensão comum (código 81101).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 20/08/2004 a 18/04/2007

DRAWBACK SUSPENSÃO. FISCALIZAÇÃO DOS REQUISITOS DO REGIME. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. POSSIBILIDADE.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil tem competência para fiscalizar o cumprimento dos requisitos do regime de drawback na modalidade suspensão, aí compreendidos o lançamento do crédito tributário, sua exclusão em razão do reconhecimento de benefício, e a verificação, a qualquer tempo, da regular observação, pela importadora, das condições fixadas na legislação pertinente (Súmula CARF nº 100).

DRAWBACK MODALIDADE SUSPENSÃO. INADIMPLENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR. MULTA REGULAMENTA POR DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DE HABILITAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO REGIME. FALTA DE SUBSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Por falta de subsunção, a multa regulamentar por descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial, prevista no art. 107, inciso VII, alínea “e”, do Decreto-lei 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/2003, não se aplica no caso do inadimplemento integral ou parcial do compromisso de exportação assumido no âmbito do regime drawback suspensão.

PRAZO DE DECADÊNCIA. DRAWBACK SUSPENSÃO. TERMO INICIAL DE CONTAGEM. CIÊNCIA DO AUTUADO

ANTES DE COMPLETADO O QUINQUIDIO. EXTINÇÃO DO DIREITO DE LANÇAR. INOCORRÊNCIA. 1.

No regime de drawback, modalidade suspensão, o termo inicial para contagem do prazo quinquenal de decadência do direito de lançar os tributos suspensos tem início no primeiro dia do exercício seguinte ao dia imediatamente posterior ao trigésimo dia da data limite para exportação fixada no ato concessório. 2. Nos presentes autos, não houve caducidade do direito de lançar, haja vista que o sujeito passivo foi cientificado dos autos de infração antes de expirado o prazo quinquenal de decadência.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 20/08/2004 a 18/04/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS E CORRETO ENQUADRAMENTO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE POR VÍCIO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE.

Não é passível de nulidade, por ofensa ao contraditório e ao direito de defesa, o auto de infração que apresenta suficiente descrição dos fatos e correta capitulação legal da infração, e a autuada revela pleno conhecimento dos fatos que lhe foram imputados e apresenta substancial impugnação, abrangendo questões preliminares e de mérito.

Recurso Voluntário Provido em Parte.”

Logo, não haveria como desconsiderar integralmente a suspensão dos tributos e cobrar a totalidade destes como se suspensão não houvesse, somente por causa de certa incongruência com o valor informado na operação.

Em outros casos julgados por esta turma, a fiscalização apontou, de forma discriminada, a parcela da operação que entendeu não cumprida e procurou demonstrar que a quantidade e a proporcionalidade entre importação e exportação exigida na legislação não foi cumprida.

Durante o debate, o Presidente desta turma, na mesma sessão de novembro, iniciou o seguinte entendimento, que restou vencedor: a cobrança da diferença de tributos e acréscimos legais deve respeitar a proporcionalidade entre os valores de exportações efetuados e o comprometido no Ato Concessório do Regime de Drawback Suspensão.

Em dezembro, após nova vista, os autos voltaram para julgamento e o entendimento vencedor prevaleceu.

Logo, ao invés de ser considerado integralmente inadimplido e devido o valor correspondente à totalidade dos tributos suspensos, a suspensão dos tributos será somente desconsiderada na parcela em que os valores das exportações não foram cumpridos,

provavelmente o correspondente à 38,76% do valor da operação, conforme apontado no lançamento e reproduzido no seguinte trecho do relatório da decisão *a quo*:

“- não foi cumprida a condição contida no AC referente ao montante do valor obtido com a exportação, contrariando o art. 43, inciso I, da Portaria Secex 4/1997; pois, de uma margem cambial de 106,25% inicialmente prevista no termo concessório (importações de US\$ 346.708,80 e exportações de US\$ 715.086,90), foi alcançado apenas 67,49% (importações de US\$ 338.708,80 e exportações de US\$ 567.312,10), resultando em uma diferença de 38,76%, tudo conforme demonstração de cálculo nos autos (fl. 05).”

Apesar de ter realizado o cálculo da parcela não cumprida, sem observar o princípio da legalidade, a fiscalização cobrou a totalidade dos tributos suspensos, com multas e acréscimos legais.

Por falta de subsunção e por ferir o princípio da legalidade, a cobrança de tributos, com acréscimos legais e multa, não pode incidir sobre a parcela adimplida do regime aduaneiro especial. É evidente que o contribuinte adimpliu parcialmente o compromisso de exportação assumido no âmbito do regime *Drawback* – suspensão.

Em face do exposto, vota-se para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para que seja considerado parcialmente adimplido o objeto do ato concessório de *Drawback* – suspensão e seja cancelada parte da cobrança dos tributos, das multas e dos acréscimos legais, proporcionalmente ao valor de exportação que foi cumprido pelo contribuinte.

Declaração de Voto proferida.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima